Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1840/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15023/2015
PROTOCOLO	:	1624474
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	:	WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	:	REIS & VASCONCELOS LTDA-ME
VALOR	:	R$ 153.244,68
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS NECESSARIAS – OBSERVANCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo redigido com as clausulas essenciais que estabelecem o objeto, prazo, vigência e cujo extrato é publicado no prazo legal.

É regular a execução financeira que demonstra similitude entre o valor empenhado, despesas liquidadas e pagamento efetuado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME, para a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11786/2016 (peça n. 16, fls. 312-319). A 1ª ICE ressaltou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11474/2016 (peça n. 17, fls. 320-321), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do Contrato, apontada pela 1ª ICE, observo que esta foi encaminhada a este Tribunal no dia 13 de abril de 2015 (peça n. 1, fl. 8), atendendo, portanto, ao prazo de 15 dias úteis da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolho parcialmente a Análise da 1ª ICE e o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – do Contrato Administrativo n. 27/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. – ME;

II – da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo nº 27/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°27/2015 e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/HCLS